

Rec. n.º 482/1931.

2.ª.

32

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Waldomiro de Oliveira e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway:

"Waldomiro de Oliveira, operario da São Paulo Railway, requereu aposentadoria ordinaria á respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, mas o pedido foi indeferido pela Junta Administrativa da Instituição, sob o fundamento de que não se applica ao caso a Lei n.º 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e que, em face das disposições do vigente Decreto n.º 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, o recorrente não tem direito ao beneficio legal, por não preencher uma das condições essenciaes, isto é, por não ter ainda alcançado a idade minima de 50 annos (art. 25)."

Considerando que, segundo a jurisprudencia firmada pelo Conselho Nacional do Trabalho - (acórdão de 14 de Abril de 1932, proferido nos autos do recurso n.º 467/1932, em que são recorrentes Candido Carrera e Donatello Fiaschi e recorrida a propria Caixa da São Paulo Railway) - não podem ser aposentados ordinariamente, nos termos da lei 5.109 citada, aquellas cujo allegado direito ao beneficio deixou de ser reconhecido, antes de começar a vigencia do Dec. n.º 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, que reformou a legislação sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Considerando, ainda, que, pela propria lei n.º

5.109, de 20 de Dezembro de 1926, não tem o recorrente direito á aposentadoria ordinaria, visto não contar tempo habil para poder obtel-a; com, effeito, desde que o prazo para a aposentadoria ordinaria começa a ser contado quando o associado tenha completado 18 annos de idade, segue-se que tendo o recorrente nascido a 28 de Abril de 1887 e attingido o 30º anno de serviço em Fevereiro de 1931, mas só podendo contar o prazo a partir do dia em que completou 18 annos de idade, a 25 de Setembro de 1931, quando requereu aquelle beneficio legal, apenas tinha 26 annos e 5 mezes de serviço effectivo, porque não se conta o tempo anterior aos 18 annos de idade, ex-vi do art. 17, letra b, do Dec. nº 5.109 citado;

Considerando, finalmente, que o dispositivo do §6º do art. 18 do regulamento baixado com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, altera completamente a lei que regulamenta, cria uma situação nella não prevista, estatue um caso novo, não podendo, portanto, ser observado, porque constitucionalmente é impraticavel o art. do regulamento que innova, altera e modifica a lei a que o mesmo se refere, pois a função do regulamento é a de esclarecer e facilitar a execução da lei;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

C.T. da Rocha Faria

Relator

Fui presente

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 13 de Maio de 1932